

Protocolo 43.162/2021

De: Gilberto Piva

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Data: 11/11/2021 às 16:21:05

Setores (CC):

DLC, SFFAP

Setores envolvidos:

DLC, SFFAP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Entrada*:

Site

Processo de Licitação nº 05/2021

Concorrência Pública nº 02/2021

Boa Tarde

Segue recurso da empresa Legnet Engenharia Ltda. requerendo a desclassificação da proposta apresentada pela licitante Traçado.

Att, Eng^a Civil Maria Emilia Maler Fernandes

Anexos:

Recurso_desclassificacao_proposta_Tracado.pdf

**EXMA SR^a. PREGOEIRA DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DA AMUREL
CIM-AMUREL**

Processo de Licitação nº 05/2021

Concorrência Pública nº 02/2021

Referente: Requer a desclassificação da Proposta de Preços da licitante TRAÇADO

LEGNET ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.986.496/0001-86, com sede na Rua Graça Aranha, 500, Bairro Vargem Grande no município de Pinhais, Estado do Paraná, vem por seu representante legal infra-assinado, **apresenta recurso requerendo a desclassificação da Proposta de Preços apresentada pela empresa TRAÇADO**, com base no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, o que faz nos termos e requerimentos que seguem:

1. Preâmbulo

Trata o presente Processo Licitatório Concorrência Pública nº 02/2021, de busca de empresas aptas à construção de "**Ponte sobre o rio Tubarão**" nos termos do edital de regência.

A Cláusula 13^a da Minuta de Contrato do Edital de Licitação (ANEXO VII do EDITAL), disciplina o Reajuste e não foi obedecida pela empresa Traçado, vez que propõe a data base de seu orçamento o **mês de janeiro de 2020**, contrariando a base de cálculo dos custos dispostos na Planilha da AMUREL que se refere ao **mês de janeiro de 2021**.

2. Da Tempestividade

Considerando que a ata de abertura foi lavrada em 04 de novembro do corrente ano a presente impugnação é tempestiva com o 5º dia útil sendo 11 de novembro.

3. Dos Fundamentos

Preliminarmente, é importante destacar que a fase de JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS do processo licitatório destina-se à verificação do atendimento dos Requisitos preconizados no Edital, vez que deve haver homogeneidade na apresentação das Propostas de Preços.

No caso concreto, douta Pregoeira, observe-se a correta consideração dos importantes princípios administrativos, para desclassificar a empresa que apresentou a sua Proposta de Preços em desacordo com o edital de licitação, não atendendo aos princípios da isonomia e vinculação ao edital.

O EDITAL não impugnado pelos interessados é soberano e deve ser seguido sem considerações.

O item 12. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, NO SUBITEM 12.13 determina:

12.13. Será desclassificada a proposta:

- a) que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;**
- b) que não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;**
- c) que contiver oferta de vantagem não prevista neste edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou apresentar preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;**

Diante de tais fatos é evidente que **não houve o cumprimento às exigências editalícias**, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, por não ter considerado as especificidades do objeto exigido no Edital, desobedecendo aos princípios norteadores do processo licitatório.

Não resta dúvida de que a observância a boa doutrina e jurisprudência, assim como em observância ao próprio edital, que se torna Lei entre as partes no momento em que dita as regras as quais as licitantes devem cumprir.

A fixação da data-base de reajuste de preços, de acordo com a data da apresentação do orçamento, não contraria o princípio do interesse público e da motivação, uma vez que a vinculação econômica do licitante só se dá quando apresentada sua proposta no certame. Atualmente, com a desestabilização econômica e a inflação galopante, é possível fixar o reajuste de preços de contratos administrativos, obedecendo à anualidade, com base na data de elaboração do orçamento pelo poder público". O tema tem sede constitucional, pois cuja redação é essencialmente a trazida pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, a seguir reproduzido:

Art. 37. omissis.[...]XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dando eficácia ao texto constitucional, a Lei nº 8.666/93 determinou que o critério de reajuste dos preços, a fim de assegurar as condições avençadas, deve constar tanto do edital de licitação quanto do contrato administrativo (artigos 40, XI e 55, III). Nesse ponto reside o primeiro quesito suscitado, eis que o artigo 40, XI, da Lei de Licitações (com redação dada pela Lei nº 8.894/94) apontou como marco inicial para a contagem do período de reajuste, não apenas a data prevista para a apresentação da proposta, mas também a do orçamento a que essa proposta se referir, da seguinte forma:

Art. 40. O edital conterà (...) e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela

Inicialmente deve-se ter em mente que o reajuste tratado pelo art. 40, XI, da Lei de Licitações é a alteração dos preços contratuais segundo a variação de índices, predeterminados ou não, visando exclusivamente à compensação dos efeitos das variações inflacionárias. Para a aplicação do reajuste sobre o valor contratado, deve ser considerado dado período, fixando-se como dies a quo o instante em que o futuro contratado perde o domínio sobre a formulação de seu preço.

Note-se que, embora a relação entre Administração e licitante somente esteja protegida e assegurada a partir da celebração do contrato, a equação econômico-financeira se firma quando o licitante apresenta as condições a serem contratadas, seja por meio da proposta em si ou do orçamento a que ela se refira. É nesse sentido que deve ser entendido o texto constitucional quando faz menção à expressão "mantidas as condições efetivas da proposta", que pode ocorrer com a apresentação da proposta em si ou por meio de orçamento a que se refira, a que faça remissão ou nos termos do qual se apresente.

Deve-se atentar ainda que, embora o artigo 40, XI se refira à "data prevista para apresentação da proposta", a Lei nº10.192/2001 foi específica ao firmar a "data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir" como marcos iniciais possíveis para a contagem da periodicidade para o reajuste. Vejamos:

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º. A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Com base nessa legislação, tem-se o posicionamento sedimentado do Tribunal de Contas da União que se reflete na seguinte decisão, prolatada nos autos do processo 0188.278/02-0 (publicada no DOU em 21.11.03):

[...] Há duas opções: adota-se como termo inicial a data-limite para a apresentação das propostas ou a data do orçamento. Na primeira hipótese, os preços poderão ser reajustados a partir do mesmo dia do ano seguinte. Na segunda, é necessário, em primeiro lugar, estabelecer o que se deve entender por "data do orçamento".

A primeira observação é que o reajuste dos preços contratuais deve ser aplicado a partir de uma data determinada. Ocorre que, de acordo com a prática adotada nas obras públicas, os orçamentos são referentes a um determinado mês, sem indicação do dia (novembro de 2000, por exemplo). E não há obstáculo para que assim o seja. Nesse caso, o reajustamento do contrato é aplicável no ano seguinte, a partir do primeiro dia do mesmo mês do orçamento. Evidentemente, nada impede que o orçamento se refira a

uma data específica, caso em que o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte.

Especificamente em relação à possibilidade de se adotar a data do orçamento como o dies a quo para o cômputo do anuênio, faz-se oportuno o esclarecimento de Marçal Justen Filho:

Admite-se, portanto, que o ato convocatório exija apresentação de orçamentos cujo conteúdo poderá reportar-se a circunstâncias verificadas em data distinta daquela prevista para apresentação da proposta. Se uma proposta se referir ao orçamento elaborado, por exemplo, sessenta dias antes, o prazo do reajuste contar-se-á da data do orçamento.

Reafirma-se, uma vez mais, que a equação econômico-financeira do contrato se reporta às condições existentes na data-base de elaboração da proposta. Essa data-base poderá ser aquela prevista para apresentação da proposta, mas também se admite que recaia em momento anterior. Logo, entende-se pela possibilidade de que o prazo para a aplicação do reajuste contratual seja iniciado a partir da data do orçamento referido pela proposta, se nesse momento ocorrer a vinculação econômica do licitante.

Como dito, tal vinculação se dá no momento em que o licitante apresenta as condições a serem contratadas, seja por meio da proposta em si ou do orçamento a que se refira e no qual esteja delineada sua oferta. Portanto, entende-se que a fixação da data do orçamento como data-base para o reajuste contratual não contraria os princípios do interesse público e da motivação.

Ao invés, tem alicerce nos princípios da justa correspondência das obrigações e da vedação ao enriquecimento sem causa. A previsão legal de reajuste, seja ele apurado da apresentação da proposta ou do orçamento, objetiva atender à regra constitucional que estabeleceu a necessidade de manutenção das condições efetivas apresentadas pelo licitante a partir do momento em que o foram.

Há viabilidade de se fixar o reajuste em obediência à anualidade, partindo-se da data do orçamento. Acerca do assunto, torna-se obrigatória nova remissão à Lei nº 10.192/01 que, em seu artigo 3º, §1º, já citado, determinou a periodicidade anual e a data-base para o reajuste dos contratos vigentes e futuros. O referido diploma legal também cuidou de vedar a hipótese de reajuste contratual cuja periodicidade fosse inferior a um ano.

É o que se lê no §1º, do seu artigo 2º, in verbis:

Art. 2º. omissis. §1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. Desse modo, conclui-se pela possibilidade de ser adotada como data-base para o reajuste contratual, cuja periodicidade não pode ser inferior a um ano, a data limite para apresentação das propostas ou do orçamento a que se

referir, cabendo ao órgão licitante a discricionariedade da escolha. Basta que a opção esteja claramente estabelecida no edital e reiterada pelo contrato.

Como consagrado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratadas mediante certame licitatório de caráter público, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes. Ademais, é necessária também a inclusão de cláusulas que versem sobre a obrigação de pagamento, mantidas as condições da proposta. Elucidando a presente consulta trazida perante essa Corte de Contas, o artigo 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações), versa que:

Art. 40. O edital conterà (...) e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

De acordo do conteúdo da norma mencionada, nos parece claro que o período inicial para a contagem do prazo de reajuste pode ser, não somente a data para apresentação da proposta, como também a apresentação do orçamento a que essa proposta se referir, desde que essa opção seja devidamente externada pelo Proponente. Ademais, o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 10.192/2001 que dispõe acerca de medidas complementares ao Plano Real, versa que:

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. §1º. A periodicidade anual dos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Diante disso, fica clara a opção que o legislador dá à Administração Pública da discricionariedade em decidir que a periodicidade anual será da data limite da apresentação da proposta ou do orçamento. Assim a AMUREL quando elaborou seu orçamento considerou a data base de janeiro/2021 que deve ser seguida pelos licitantes. Consoante com tal entendimento, o prazo será contado a partir da data de seu orçamento base, no caso da TRAÇADO janeiro/2020, em consequência já tendo por ocasião da apresentação da proposta reajuste devido que eleva o valor de sua proposta, ficando maior que a da segunda colocada.

4. Dos Requerimentos

Em face do exposto, requer a licitante LEGNET ENGENHARIA LTDA:

3.1. A desclassificação da PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela licitante TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;

3.2. Encaminhar a presente ao Setor Jurídico para parecer acerca dos apontamentos feitos acima, sobre os quais pugna manifestação;

3.3. No mérito, acolher os argumentos acima lançados, para o fim de:

1. DESCLASSIFICAÇÃO da PROPOSTA DE PREÇOS da empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, diante do não cumprimento das condições estabelecidas e exigidas em Edital;

2. Determinar o prosseguimento as demais fases de abertura das propostas de preços do Processo Licitatório.

Pede e Espera Deferimento

Pinhais (PR), 10 de novembro de 2021.

GILBERTO

PIVA:32178409920

Assinado de forma digital por
GILBERTO PIVA:32178409920

Dados: 2021.11.11 15:55:44
-03'00'

LEGNET ENGENHARIA LTDA
ENG. GILBERTO PIVA
CREA-PR 6.278/D
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 321.784.099-20